

Ação Direta Inconst N° 1.0000.15.062988-9/000

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BETIM - LEI N° 5.862/2015 - ALTERAÇÃO NA LEI N° 2.886/1996 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - VÍCIO DE INICIATIVA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Alteração legislativa, por meio de projeto de lei de iniciativa do Legislativo, que interfere na organização administrativa do Poder Executivo, dispõe sobre o plano de carreira e direitos dos servidores do Município viola a separação dos poderes.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.15.062988-91000 • COMARCA DE • REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICIPIO DE BETIM • REQUERIDO(A) (S): PRESID CÂMARA MUN BETIM

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, por unanimidade.

DES. GERALDO AUGUSTO

RELATOR.

DES. GERALDO AUGUSTO (RELATOR) VOTO

Tratam os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, formulada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETIM em face da Lei municipal n° 5.862/2015, que "altera o anexo VII - Acréscimo de Padrões, na Progressão, por efeito de nova qualificação - VIII.B - Do Quadro Setorial da Educação e acrescenta artigo à Lei Municipal n° 2.886, de 24 de junho de 1996, e dá outras providências".

Informa que o Projeto n° 6.187/15 que deu origem à Lei ora impugnada é de iniciativa da Câmara Municipal e foi parcialmente vetado, no tocante ao art. 2°, mas o veto foi derrubado pelo Legislativo, que o promulgou. Salieta que as normas sobre organização administrativa, tributária, orçamentária e serviços públicos são de iniciativa privativa do chefe do Executivo e a aludida Lei municipal viola o princípio da separação dos poderes. Sustenta que o art. 2° inova "ao possibilitar ao servidor o afastamento da efetiva função do cargo de Professor, extrapolando as normas constitucionais de aposentadoria e também maculando a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Afirma, ainda, que a Lei cria gastos sem apontar a fonte de custeio, o que pode causar lesão ao Erário e "confusão legislativa", razão pela qual pugna pela concessão de medida cautelar, para suspender a eficácia do art. 2° e seus parágrafos, da Lei municipal n° 5.862/2015, e, ao final, seja julgada procedente a ação, declarando a sua inconstitucionalidade integral (ff. 02/13).

Notificada, a Câmara Municipal de Betim não prestou informações quanto à liminar requerida, se limitando a narrar os trâmites do processo legislativo, ressaltando que o Projeto da referida Lei é de autoria de vereador (ff. 38/39).

Medida cautelar indeferida às ff. 54.

Representação processual do requerente regularizada às ff. 72/73.

Notificada, a Câmara Municipal de Betim não prestou informações quanto ao mérito (ff. 76/78).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, pela procedência da ação (ff. 62/65 e 82/83).

É o relatório.

De plano, cumpre frisar que o controle de constitucionalidade visa assegurar a supremacia formal da Constituição, de modo que a Ação Direta de Inconstitucionalidade não tem por objeto o controle de legalidade do ato impugnado.

Por conseguinte, é irrelevante a alegação de discrepância entre a lei contestada e os dispositivos da Lei Orgânica Municipal ou da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a questão restringe-se à análise da validade da norma tendo como parâmetro a Constituição Estadual de Minas Gerais.

A Lei nº 5.862/2015 promoveu alterações na Lei municipal nº 2.886/1996, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos da Prefeitura Municipal de Betim, nos seguintes termos:

"Art. 1º - O Anexo VIII - ACRÉSCIMO DE PADRÕES, NA PROGRESSÃO, POR EFEITO DE NOVA QUALIFICAÇÃO, VIII. B - QUADRO SETORIAL DA EDUCAÇÃO, constante da Lei Municipal nº 2886, de 24 de junho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

GRUPO OCUPACIONAL	CLASSES	FORMAÇÃO	PADRÃO DE ACRÉSCIMO
EA	Agente de Serviços Escolares	1º Grau de Escolaridade	1
		2º grau de Escolaridade	3
		Curso de Aperfeiçoamento (80 hs)	1
		Licenciatura Plena ou Bacharelado	2
EB	Atendente de Apoio Pedagógico	Curso de Aperfeiçoamento (120 hs)	1
EB	Auxiliar Administrativo de CIM	Licenciatura Plena ou Bacharelado	2
EC	Professor da Educação Infantil - PEI	Curso de Especialização (360 hs)	2
ED	Técnico de		

ED	Biblioteca Técnico de	Mestrado	5
EE	Secretaria Professor PI	Doutorado	6
EG	Professor Auxiliar II - PA	Curso de Aperfeiçoamento (120 hs)	1
EH	Professor Auxiliar III - PA	Licenciatura Plena ou Bacharelado	2
EI	Pedagogo (LC) / Professor PII (LC)	Curso de Especialização (360 hs)	2
		Mestrado	5
		Doutorado	6
EF	PIL	Curso de Aperfeiçoamento (120 hs)	1
EJ	Professor PIII	Curso de Especialização (360 hs)	2
EI	Pedagogo	Mestrado	5
EI	Professor PII	Doutorado	6
EK	Bibliotecônomo		

Parágrafo único - Este dispositivo entra em vigor retroagindo seus efeitos jurídicos a 1 ° de abril de 2014.

Art. 2° - A Lei n. 2.886, de 24 de junho de 1996, passa a vigorar acrescida do artigo a seguir:

'Art. 41-A. O professor ou a professora, PEI, PI, PIL, PII e PIII, que completar 50 (cinquenta) anos de idade e contar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no Município terá direito de afastar-se da regência em sala de aula, podendo desempenhar atividades inerentes à elaboração de programas e planos de trabalho, ao controle e avaliação do rendimento escolar, à promoção e à realização de reuniões pedagógicas e administrativas e à cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educativa e da participação ativa na vida comunitária da escola ou, a critério da Secretaria Municipal de Educação, de outras atividades e programas, necessários ao funcionamento da escola.

§ 1°. O afastamento da regência, aludido no caput do artigo, não implicará, salvo impedimento legal, a perda do direito à aposentadoria especial do docente.

§ 2°. Este dispositivo terá vigência legal a partir de 1° de janeiro de 2016".

Na esfera de interesse municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento da remuneração dos servidores, bem como seu regime jurídico e direitos respectivos, a teor do que prescreve os art. 66. III, "b". "e". "f", e 99, V e XIV, da CEMG, aplicado aos Municípios por força do princípio da simetria:

"Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

III - do Governador do Estado:

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias";

c) O regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade.

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União."

"Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo".

A alteração legislativa, por meio de projeto de lei de iniciativa do legislativo, que interfere na organização administrativa do Poder Executivo, dispõe sobre o plano de carreira e direitos dos servidores da Administração Direta viola a separação dos poderes:

"Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro".

Com tais razões, JULGA-SE PROCEDENTE A AÇÃO, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.862/2015 promoveu alterações na Lei municipal nº 2.886/1996, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos da Prefeitura Municipal de Betim,, em face dos arts. 66, III, "b", "e" e "f"; 90, V e XIV; e 173, §1º, da CEMG.

Façam-se as comunicações de estilo, remetendo cópia do acórdão ao órgão competente, nos termos do art. 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

DES. BELIZARIO DE LACERDA

Peço vênia ao eminente Relator para aderir aos termos de seu judicioso voto, haja vista estar convencido da suficiência da fundamentação deduzida por Sua Excelência para dar ao feito a solução alvitrada.

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a). **DES. AUDEBERT DELAGE** - De acordo com o(a) Relator(a). **DES. EDGARD PENNA AMORIM** - De acordo com o(a) Relator(a). **DES. PAULO CÉZAR DIAS** - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a). **DES. ARMANDO FREIRE** - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. SANDRA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ÁUREA BRASIL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o (a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "POR UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. Signatário: Desembargador GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA, Certificado: 73D59BAF34D2A3FDE955C1A2D41711BO, Belo Horizonte, 23 de agosto de 2017 às 12:17:22. Signatário: Desembargador BELIZARIO ANTONIO DE LACERDA, Certificado: 4796980F04902087CAC7EC12F82BB240, Belo Horizonte, 23 de agosto de 2017 às 12:18:26. Julgamento .concluído em: 23 de agosto de 2017.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100001506298890002017961287